



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal II

3.º Ano – Noite – Época de Recurso

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana e Dr. Tiago Geraldo

Exame: 27.07.2020 | Duração: 90+10 minutos

Velocidade Furiosa

António e **Bento**, adeptos de atividades de alto risco, decidiram fazer uma corrida a dois, de madrugada, numa autoestrada.

Durante o despique, **António**, que ia à frente, em excesso de velocidade, acabou por provocar o despiste de um terceiro automóvel. **Carlos**, o condutor acidentado, ficou gravemente ferido, tendo sido transportado de ambulância para o hospital, onde veio a morrer na sequência de uma transfusão de sangue de um tipo incompatível com o seu, efetuada por **Daniel**, o médico que o assistiu.

Uns quilómetros adiante, **Bento**, que entretanto tinha tomado a dianteira da corrida, também se despistou, ficando encarcerado na sua viatura em situação de risco de vida. Ao passar pelo automóvel de **Bento**, e apesar de ver o sucedido, **António** decidiu continuar a marcha com medo de que descobrissem que andavam a fazer corridas na autoestrada. **Bento** foi transportado para o hospital, onde acabou por morrer das lesões provocadas pelo acidente.

No primeiro interrogatório de arguido, **Daniel** explicou que pensava estar a dar a **Carlos** o tipo de sangue correto, tendo sido levado ao engano por **Renato**, seu colega da equipa médica, que lhe deu a embalagem de sangue a ser ministrada ao doente, dizendo que se tratava de tipo A quando, na verdade, se tratava de tipo B.

A investigação da polícia veio a mostrar que **Carlos** era um predador sexual que, no momento do acidente, transportava na mala do carro, manietada, uma mulher que acabara de raptar. A mulher saiu ilesa do acidente.

A investigação da polícia veio igualmente a mostrar que **Renato** enganara intencionalmente **Daniel**, de forma a que este se visse envolvido num caso de erro médico e, assim, pudesse ficar com o seu lugar de chefe de equipa.

1 – Determine a responsabilidade criminal de **António** (8 valores).

2 – Determine a responsabilidade criminal de **Daniel** (5 valores).

3 – Determine a responsabilidade criminal de **Renato** (5 valores).

Ponderação global (sistematização, clareza, fundamentação, português) 2 valores

GRELHA DE CORREÇÃO

A) Responsabilidade de António

1. Responsabilidade pelos ferimentos / morte de Carlos

Tipicidade objetiva: sob qualquer ponto de vista, foi o comportamento ativo de **António** que causou a morte de Carlos (*e.g.*, teoria da equivalência, teoria da condição INUS). Numa perspetiva *ex ante*, **António** criou um risco de morte para Carlos, na medida em que não era de todo imprevisível, de acordo com as regras de experiência comum, que pudesse provocar um acidente fatal para outrem (*e.g.*, teoria da adequação, teoria da imputação objetiva). Contudo, a morte de Carlos acaba por não ser explicada suficientemente pela ação de **António**, uma vez que se verificou a interposição de uma ação de terceiro. Neste contexto, caberia discutir se é possível imputar o resultado típico de morte de Carlos à ação de António apesar da interposição do erro médico.

Mas é indiscutível que se poderia imputar à ação de **António** o resultado típico de ofensas à integridade física de Carlos.

Da mesma forma, poder-se-ia equacionar – caso se entenda **1.** que neste caso existe dolo eventual e **2.** que a forma tentada é compatível com o dolo eventual – que António praticou uma tentativa de homicídio, nos termos do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), do CP.

Tipicidade subjetiva: teria de ser discutida a distinção entre dolo eventual e negligência consciente. Considerando o risco elevado associado à atividade em causa, é seguro afirmar que **António** representou a possibilidade de praticar o facto típico. Ainda assim, seria necessário verificar se existiu conformação do agente. Assumindo uma perspetiva mais cognitiva, a resposta tenderia a ser afirmativa, considerando a magnitude do risco envolvido. Adotando uma perspetiva mais volitiva, seria necessário verificar se existia algum elemento objetivo no caso concreto que, de forma razoável, pudesse sustentar a expectativa do agente de que o resultado não ocorreria.

Ilicitude: em termos estritamente objetivos, poder-se-ia equacionar a existência de uma situação de legítima defesa, na medida em que estava em curso a execução de um crime de rapto (agressão ilícita e atual), além de que se encontrava iminente a execução de um crime sexual.

É certo que se poderia discutir se a criação de um acidente rodoviário constituiria um meio (objetivamente) excessivo para fazer cessar essa agressão. Tal discussão implicaria equacionar a existência de meios alternativos menos gravosos para fazer cessar a agressão em causa, perguntando, nomeadamente, se seria possível deter o agressor de outra forma, se o seu carro não fosse detido naquele momento.

Em qualquer caso, **António** não tinha conhecimento da agressão em curso, pelo que, subjetivamente, não se encontrava numa situação de legítima defesa. Nestes termos, deveria ponderar-se a aplicação analógica (porque em benefício do arguido) do artigo 38.º, n.º 4, do CP.

Culpa e punibilidade: não existem quaisquer factos que afastem estes elementos do crime.

2. Responsabilidade pela morte de Bento

Tipicidade objetiva: tratando-se de um comportamento omissivo, seria necessário discutir se existia dever de garante. Nomeadamente, seria necessário verificar se, numa perspetiva *ex ante*, **António** se autovinculara, ainda que implicitamente, a tutelar a vida de Bento. Parte da doutrina poderia eventualmente entender que, neste caso, esse dever de garante resultaria de uma comunidade de perigo. Contudo, ainda que se tratasse de uma atividade efetivamente perigosa e já existisse um perigo iminente e agudo para um dos agentes, era preciso demonstrar ainda que cada um dos agentes apenas tinha participado na empreitada perigosa por contar com a presença do outro, havendo, portanto, uma vinculação mútua de auxílio.

Caso se entendesse que existia um dever de garante, ainda seria necessário atribuir o resultado típico de morte de Bento à omissão de António, o que implicaria que se entendesse que a ação esperada de António,

previsivelmente, evitaria o resultado típico de morte de Bento (havendo discussão na doutrina sobre se tal previsão tem de se aproximar da certeza ou se basta com uma constatação *ex post* de que o perigo de morte teria sido efetivamente reduzido).

Caso se entendesse que o dever de garante não existia, apenas se poderia responsabilizar Bento pelo artigo 200.º do CP, que é um crime de omissão pura e que não depende da atribuição de qualquer resultado ao comportamento omissivo do agente. Neste caso, caberia discutir a possibilidade de se aplicar a agravação do artigo 200.º, n.º 2, do CP, na medida em que a situação de grave necessidade foi criada tanto por **António** como por Bento, ao fazerem uma corrida a dois.

Imputação subjetiva: **António** atuou com dolo, pois conhecia a situação de necessidade de auxílio de Bento e, ainda assim, quis omitir esse mesmo auxílio.

Ilicitude, culpa e punibilidade: não existe qualquer facto que permita excluir a ilicitude, a culpa ou a punibilidade do agente.

B) Responsabilidade de Daniel

1. Responsabilidade pela morte de Carlos

Tipicidade objetiva: sob qualquer ponto de vista, foi o comportamento ativo de **Daniel** que causou a morte de Carlos.

Tipicidade subjetiva: **Daniel** estava em erro quanto a um elemento constitutivo do tipo penal, a saber: o carácter letal do seu comportamento. Nessa medida, **Daniel** desconhecia que estava a matar outrem. Trata-se de um erro do artigo 16.º, n.º 1, do CP, que exclui o dolo, ficando ressalvada a negligência, caso a mesma esteja legalmente prevista (o que acontece *in casu*) e o agente tenha violado os seus deveres de cuidado. Nada indica que *Daniel* tenha violado os seus deveres de cuidado. Logo, não cometeu qualquer crime.

C) Responsabilidade de Renato

1. Responsabilidade pela morte de Carlos

Renato é autor mediato do homicídio de Carlos, tendo instrumentalizado Daniel para o efeito (artigo 26.º, 2.ª parte, do CP). Trata-se de uma situação clássica de autoria mediata, por domínio da vontade.

Renato induziu Daniel em erro sobre os elementos constitutivos do tipo, ou seja, utilizou um agente que não é plenamente responsável por não ter culpa dolosa, executando o crime por intermédio deste.